



**Associação Regional de Saúde do Sudoeste**

Fone/Fax: (46) 3520-0900 - Bairro Agua Branca

E-Mail: [faturamento@arssparana.com.br](mailto:faturamento@arssparana.com.br)

85601-090 – Rodovia Contorno Vitorio Traiano, 501– Francisco Beltrão – PR

**RESOLUÇÃO Nº 60-2019**

**Data: 16/10/2019**

**Súmula:** Nomeia os membros para compor o Conselho Fiscal da ARSS e dá outras providências.

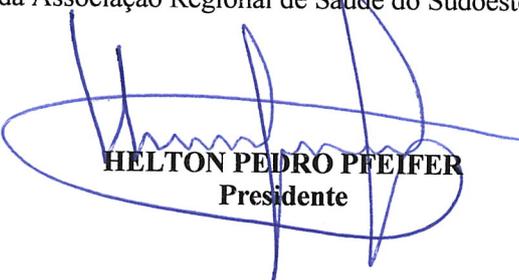
HELTON PEDRO PFEIFER, PREFEITO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE ARSS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI RESOLVE O SEGUINTE:

**Art. 1º-** Ficam nomeados para compor o Conselho Fiscal da Associação Regional de Saúde do Sudoeste (ARSS) os membros abaixo relacionados:

<b>Instituição Representativa</b>	<b>Local/Função</b>	<b>Nome</b>
Prefeitos (AMSOP)	Titular/Flor da Serra do Sul Titular/Pinhal de São Bento Suplente/Bom Jesus do Sul Suplente/Boa Esperança do Iguaçu	Lucinda Ribeiro de Lima Rosa Jaime Carniel Orasil Cezar Bueno da Silva Evandro Luiz Cecato
Conselho de Secretários Municipais de Saúde (CRESEMS)	Titular/Nova Esperança do Sudoeste Titular/Capanema Suplente/Pinhal de São Bento Suplente/Planalto	Eloi Schilickmann Jonas Welter Edson Jose da Silva Nadiane Carla Schlosser
Vereadores da ACAM-SOP-13	Titular/Manfrinópolis Titular/Manfrinópolis Suplente/Salgado Filho Suplente/ Santa Izabel D'Oeste	Claudecir Pegoraro Taisler Guimaraes da Silva Gilberto Luiz Rech Oneide Miguel Matciulevicz Junior
ARSS	Titular Suplente	Alceu Carlos Freisleben Tânia Danielli Filippini
8ª Regional de Saúde	Titular Suplente	Cleomir Pazetto Edisea Raquel Folchini Guancino
Conselho Municipal de Saúde de Francisco Beltrão	Titular Suplente	Vilmar da Motta Paula Marques

**Art. 2º-** Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Associação Regional de Saúde do Sudoeste em 16 de outubro de 2019.

  
**HELTON PEDRO PFEIFER**  
Presidente



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

LEI MUNICIPAL Nº 4.728, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre incentivos à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo em Francisco Beltrão e dá outras providências. FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à pesquisa científica e tecnológica e à inovação, cria mecanismos de gestão aplicáveis às instituições científicas e tecnológicas, visando alcançar autonomia tecnológica, capacitação e desenvolvimento industrial e tecnológico do Município de Francisco Beltrão, e dos artigos 218 e 219 da Constituição da República, e das disposições da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2.004, Lei Federal 12943/2016 e Lei Municipal 4028/2012 e dá outras providências correlatas, tendo por objetivo:

- I - Promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégias para o desenvolvimento econômico e social;
II - Promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;
III - Redução das desigualdades locais;
IV - Promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;
V - Estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração de investimentos públicos e privados;
VI - Promoção da competitividade das empresas locais nos mercados nacional e internacional;
VII - Incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;
VIII - Promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;
IX - Fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa dos ICTs locais;
X - Atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
XI - Simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;
XII - Utilização do poder de compra do Município para fomento à inovação;
XIII - Apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
I - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;
II - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo, serviço ou aperfeiçoamento incremental obtido por um ou mais criadores;

III - Criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;
IV - Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;
V - Pesquisador titular: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisas básicas ou aplicadas de caráter científico ou tecnológico;
VI - Pesquisa pré-competitiva: atividade de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, realizadas de forma compartilhada entre empresas e ICT (Instituição Científica e Tecnológica), com o objetivo de adquirir conhecimentos básicos com vistas ao desenvolvimento futuro de produtos, processos ou sistemas inovadores;
VII - Fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento científico, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

VIII - Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada, que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e a inovação;
IX - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): entidade instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

X - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;
XI - Empresa de Base Tecnológica - EBT: empresa, constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja atividade principal seja a produção, industrialização ou a utilização produtiva de produtos tecnológicos;

XII - Processo: Bem ou Serviço Inovador resultado de aplicação substancial de conhecimentos científicos e tecnológicos, demonstrando um diferencial competitivo no mercado ou significativo benefício social;
XIII - Parque Tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XIV - Incubadora de Empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intenso em comecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;
Parágrafo único. As incubadoras de empresas, as aceleradoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes;

XV - Bônus Tecnológico: subsídio a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias dos órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compra e desenvolvimento de produtos de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar a esses serviços, nos termos de regulamento;

XVI - Arranjo Produtivo Local - APL: aglomeração territorial de agentes econômicos, políticos e sociais, com foco em um conjunto específico de atividades econômicas, que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;
XVII - Ecossistema de Ciência, Tecnologia e Inovação: conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, integram entre si e dispõem recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores;

XVIII - Condomínios Empresariais: a edificação ou conjunto de edificações destinadas à atividade industrial, de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei;
XIX - Startups: Empresa de alta tecnologia que tem como objetivo desenvolver ou aprimorar um modelo de negócio, preferencialmente escalável e repetível. Uma startup e uma empresa recém-criada ainda em fase de desenvolvimento que é normalmente de base tecnológica.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Francisco Beltrão que será formado pelas Instituições de Ensino Superior, pelas Organizações Empresariais, instituições públicas e privadas, de apoio ao Empreendedorismo e Poder Público;

Parágrafo único. Os membros do Conselho estão no Caput desse artigo serão nomeados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
I - O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Francisco Beltrão será composto por 14 membros e seus respectivos suplentes.
II - Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para dispor sobre a estruturação do Conselho, garantindo-se a participação dos diversos setores interessados.

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Francisco Beltrão:
I - Elaborar seu regimento interno;
II - Orientar quanto à aplicação de recursos, planos e programas, em estrita observância legal do seu regimento interno;
III - Sugerir metas e fiscalizar quanto ao cumprimento dos objetivos de Planos de Desenvolvimento Tecnológico Municipal, prezando pela transparência, desempenho e eficiência;
IV - Fiscalizar e opinar sobre programas, políticas de fomento e apoio às ações voltadas ao desenvolvimento científico e tecnológico de Francisco Beltrão;
V - Acompanhar a entrada da representação de outras instituições que tenham como propósito o viés da inovação e da tecnologia;

VI - Sugerir eventual exclusão de membros do Conselho;
VII - Acompanhar e monitorar o processo de Incubação Municipal;
VIII - Promover a integração com outras instituições parceiras ao Ecossistema

de Ciência, Tecnologia e Inovação;
IX - Encaminhar propostas visando ampliar e consolidar a institucionalização do Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação em Francisco Beltrão.

CAPÍTULO III APOIO ÀS POLÍTICAS DE FOMENTO

Art. 5º O Município de Francisco Beltrão, por intermédio do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação poderá:
I - Criar e usar de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas no desenvolvimento de ambientes de inovação e de desenvolvimento científico e tecnológico do Município;
II - Manter programas de estímulo à inovação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte de base tecnológica, observando-se o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e da Lei Municipal 3436/2007 nos seus capítulos de inovação e seus respectivos dispositivos;

III - Será permitida celebrar convênios, termos de cooperação técnica e parcerias com ICTs para a realização de pesquisas e projetos voltados à inovação e tecnologia em todas as áreas de interesse público e privado;
Art. 6º Projetos Inovadores interessados em realizar pesquisas e implantação de projetos inovadores e de base tecnológica em Francisco Beltrão, deverão requerer apoio e incentivo, desde que manifestem suas intenções à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e submetida à análise Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Francisco Beltrão.
I - Os apoios poderão ser dar nos seguintes termos:
a) Concessão de uso de bens públicos imóveis ou móveis;
b) Uso das estruturas das incubadoras, aceleradoras tecnológicas, parques tecnológicos e demais instalações de inovação instaladas no Município de Francisco Beltrão;
c) Utilização do Programa Municipal de Bolsas, conforme descrito no Art. 14º da presente Lei;

d) Utilização dos laboratórios públicos e privados, podendo haver contrapartidas financeiras e ou de insumos;
e) Omissão quanto aos programas de propriedade intelectual;
f) Subsídios fiscais previstos na Lei Estadual nº 14.695/2007 e Lei Federal nº 11.196/2005;
g) Programa das Mentorias Inovadoras e Empreendedoras.
Art. 7º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

Parágrafo único. A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação.
Art. 8º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.
Parágrafo único. Toda e qualquer produto ou serviço gerado deverá ser gerido única e exclusivamente entre as partes envolvidas.

CAPÍTULO IV DO APOIO À QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS

Art. 9º O Município de Francisco Beltrão por intermédio do seu Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, fica autorizado a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente a pesquisadores e às equipes vinculadas, ou pesquisadores independentes devidamente credenciados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.
§ 1º A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho para respectivo Conselho;
§ 2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o caput serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento e regimento interno do Conselho.

§ 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput deverá ser suficiente a plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.
§ 4º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no caput, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento.

Art. 10. Nos casos e condições definidos em normas da ICT e nos termos da legislação pertinente, a ICT poderá criar seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.
§ 1º Entende-se por ganho econômico toda forma de royalty ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:
I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;
II - na exploração direta, os custos de produção da ICT.

§ 2º Toda e qualquer remuneração, ganhos econômicos e de capital deverão ser geridos entre as partes envolvidas, através de regulamento específico ou conforme previsto do Regimento Interno do Conselho.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DE ESTÍMULOS À INOVAÇÃO

Art. 11. O Município de Francisco Beltrão por intermédio do seu Conselho de Ciência, Tecnologia e Inovação e às ICTs, promoverá e incentivará a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado com e sem fins lucrativos instaladas em Francisco Beltrão, mediante a concessão de recursos financeiros, materiais, ou de infraestrutura a serem alocados em projetos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas Industrial e Tecnológica.

§ 1º São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:
I - Bônus Tecnológico;
II - Encargos Tecnológicos;
III - Incentivos fiscais;
IV - Concessão de bolsas;
V - Uso do poder de compra do Município;

§ 2º As iniciativas da que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando a:
I - Apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
II - Constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresa e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

III - Criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;
IV - Implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;
V - Adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;
VI - Cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;
VII - Internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;
VIII - Indução de inovação por meio de compras públicas;

IX - Utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;
X - Implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

§ 3º O Município de Francisco Beltrão poderá se utilizar mais de um instrumento de estímulo de inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.
Art. 12. O Município de Francisco Beltrão concederá, anualmente, a critério da Administração, o "Prêmio de Inovação", a trabalhos realizados no âmbito Municipal e no reconhecimento às pessoas, obras e entidades que se destacaram na área Inovação e Tecnologia.

§ 1º O prêmio de que trata o caput deste artigo terá seus critérios estabelecidos em ato próprio do Chefe do Executivo mediante aprovação do Conselho.
§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Ciência Tecnologia e Inovação, organizar a concessão do prêmio de que trata o caput.
Art. 13. O Município de Francisco Beltrão, em matéria de interesse público, pode contratar diretamente ICT, entidades de direito privado com e sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcio, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacidade tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§ 1º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput será efetuado previamente aos trabalhos executados no projeto, consórcio ou cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adjução de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto.
§ 2º O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do caput poderá ser contratado mediante dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.

§ 3º Para os fins do caput e do § 2º a administração pública pode, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:
I - Desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou
II - Executar partes de um mesmo objeto.

Art. 14. O Município de Francisco Beltrão, as ICTs públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, startups e empresas de base tecnológica, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.
I - As bolsas serão de uso para qualificação de pessoas para aplicação em projetos inovadores, tecnológicos, podendo ter cunho social;
II - Para as bolsas ofertadas em desenvolvimento de projetos inovadores e tecnológicos, as mesmas poderão ser investidas em projetos públicos e privado e em atividades de transferência de tecnologia e inovação, tais como:
a) Projetos voltados a produção de energias renováveis e limpas;
b) Projetos voltados a pesquisas em tecnologias abertas;
c) Projetos voltados ao meio ambiente e a sustentabilidade;
d) Projetos voltados à mobilidade urbana e Smart Cities;
e) Projetos voltados à internet das coisas e telecomunicações;
f) Projetos voltados às Feit Labs;
g) Projetos voltados à Robótica e inteligência artificial, ciência de dados e outras tecnologias emergentes;
h) Projetos voltados para tecnologia de apoio Agroalimentar;
i) Projetos voltados a tecnologias de saúde;
j) Projetos voltados a tecnologias de eletroeletrônico;
k) Entre outros Projetos voltados ao empreendedorismo inovador e tecnológico.

CAPÍTULO VI DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 15. O Poder Público Municipal deverá destinar no mínimo 0,55% de seu orçamento anual alocado como recursos ordinários livres, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica no Município, e de incentivar as empresas nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica e tecnológica.
I - As bolsas de estímulo à inovação no Município de Francisco Beltrão, em projetos avaliados e aprovados pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, serão regulamentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal;
II - Para os custos de projetos voltados à inovação e tecnologia de interesse público e que melhorem a competitividade dos setores da economia local;
III - Para os custos com a realização de eventos, missões técnicas, workshops, palestras, seminários e congressos;

IV - Para fomento a projetos inovadores e tecnológicos realizados em Francisco Beltrão;
§ 1º O valor correspondente mencionado no caput acima deverá ser alocado na rubrica orçamentária Estimular a Inovação, Criação e Desenvolvimento de Novas Tecnologias Econômicas e Tecnológicas.
§ 2º Do valor alocado à Estimular a Inovação, Criação e Desenvolvimento de Novas Tecnologias mencionada no parágrafo anterior uma parcela de 20% deverá ser destinada para Desenvolvimento de atividades nas Micro e pequenas empresas (Lei 3436/2007).

§ 3º Os recursos que compõem esta dotação orçamentária serão utilizados no financiamento de projetos que contribuam para expandir, consolidar e elevar o nível de institucionalização do sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.
Art. 16. Fica alterada a Lei Municipal nº 4.879 de 02 de julho de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias passando a constar no Programa 2301 - Empresas Fortes, Município Forte, na descrição da Atividade nº 105 - Estimular a Inovação, Criação e Desenvolvimento de Novas Tecnologias; incentivar a pesquisa científica e tecnológica e a inovação no ambiente produtivo em Francisco Beltrão, conforme Lei Municipal nº 4.829/2017 e Lei nº 4.529/2017 de 22/11/17 do Plano Plurianual para o quadriênio 2018 a 2021, e na Lei Orçamentária para o exercício de 2020, nas ações correspondentes.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O Município de Francisco Beltrão e as ICTs públicas poderão apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:
I - Análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;
II - Assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;
III - Assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção;

IV - Orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas;
V - Assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte;
VI - Promover a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e de controle por resultados em sua avaliação;

VII - Promover o desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social.
Art. 18. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento ou do regimento interno do Conselho.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os casos específicos não expressamente definidos nesta Lei, dentro do que couber no exercício do Poder Regulamentar, serão definidos em ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.
Art. 20. Fica outorgado ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Francisco Beltrão competência para sugestão, elaboração, indicação, ratificação e aprovação dos benefícios e das prerrogativas previstas nesta Lei no intuito de subsidiar a decisão do Administrador Público.

Art. 21. Ficam revogadas a Lei 4028 de 2012 e disposições em contrário.
Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 17 de dezembro de 2019.

CLÉBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL

ARSS ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE
CNPJ 00.333.678/0001-05 - Fone/Fax (0XX46) 3524-5335
Rod. Contorno Vilhote Traiano, nº 591, Bairro Água Branca, CEP: 85.604-278, Francisco Beltrão-PR.
RESOLUÇÃO Nº 60-2019
Data: 16/10/2019
Súmula: Nomeia os membros para compor o Conselho Fiscal da ARSS e dá outras providências.

Table with 3 columns: Instituição Representativa, Local/Função, Nome. Lists members of the ARSS Council Fiscal.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Presidente da Associação Regional de Saúde do Sudoeste em 16 de outubro de 2019.

HELTON PEDRO PFEIFER
Presidente

ORACÃO DAS 13 ALMAS
Oh! Mentes 13 almas benditas, sábias e entusiasmadas, a vós peço que me ajudem a ser feliz. Meus olhos estão voltados para vós, meus pensamentos também estão voltados para vós. Meus desejos são de que eu seja feliz e que eu possa fazer o bem. Meus olhos estão voltados para vós, meus pensamentos também estão voltados para vós. Meus desejos são de que eu seja feliz e que eu possa fazer o bem.

# Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Sexta-Feira, 20 de Dezembro de 2019

Ano VIII – Edição Nº 2010

## ARSS

RESOLUÇÃO Nº 60-2019-Data: 16/10/2019

Súmula: Nomeia os membros para compor o Conselho Fiscal da ARSS e dá outras providências.

HELTON PEDRO PFEIFER, PREFEITO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE ARSS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI RESOLVE O SEGUINTE:

Art. 1º- Ficam nomeados para compor o Conselho Fiscal da Associação Regional de Saúde do Sudoeste (ARSS) os membros abaixo relacionados:

Instituição Representativa	Local/Função	Nome
Prefeitos (AMSOP)	Titular/Flor da Serra do Sul	Lucinda Ribeiro de Lima Rosa
	Titular/Pinhal de São Bento	Jaime Carniel
	Suplente/Bom Jesus do Sul	Orasil Cezar Bueno da Silva
	Suplente/Boa Esperança do Iguaçu	Evandro Luiz Cecato
Conselho de Secretários Municipais de Saúde (CRESEMS)	Titular/Nova Esperança do Sudoeste	Eloi Schlickmann
	Titular/Capanema	Jonas Weller
	Suplente/Pinhal de São Bento	Edson Jose da Silva
	Suplente/Planalto	Nadiane Carla Schlosser
Vereadores da ACAMSOP-13	Titular/Manfrinópolis	Claudecir Pegoraro
	Titular/Manfrinópolis	Talister Guimaraes da Silva
	Suplente/Selgado Filho	Gilberto Luiz Rech
	Suplente/ Santa Izabel D'Oeste	Oneide Miguel Matciulevitz Junior
ARSS	Titular	Alceu Carlos Freisleben
	Suplente	Tânia Danielli Filippini
8ª Regional de Saúde	Titular	Cleomir Pazetto
	Suplente	Edisea Raquel Folchini Guancino
Conselho Municipal de Saúde de Francisco Beltrão	Titular	Vilmar da Motta
	Suplente	Paula Marques

Art. 2º- Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Associação Regional de Saúde do Sudoeste em 16 de outubro de 2019.

HELTON PEDRO PFEIFER-Presidente

064216311